

XIX. O envasamento legislativo do conceito de patrimônio inibe qualquer discussão doutrinária sobre a extensão da imunidade às operações relativas à circulação de mercadorias, bens móveis, que a recorrida revende aos funcionários e familiares da empresa-mater.

O voto vencedor no Conselho (fls. 61) se equivocou ao considerar intangido pela nova ordem jurídico-tributária o instituto da imunidade, a qual hoje objetivamente compreende apenas os impostos sobre a propriedade territorial rural, a territorial urbana, a predial, a transmissão de bens imóveis, a renda, e o imposto sobre serviços — o ISS, estando portanto, fora da imunidade o IPI, o ICM, os impostos sobre a importação, a exportação, operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País.

XX. Tão radical foi a alteração que até os entes políticos passaram a ficar sujeitos ao pagamento do ICM se promoverem operações relativas a circulação de mercadorias, exatamente porque o ICM, não sendo imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, não está dentro do campo da imunidade recíproca, fonte e limite da imunidade das instituições de educação e de assistência social.

Para desfazer quaisquer dúvidas, o Decreto-lei federal 406, de 31-12-68, considerou como contribuintes do ICM (Art. 6.º, § 3.º).

“III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem.”

XXI. Não sendo a mesma a *res*, diferindo a *causa petendi*, coisa julgada imunizando a recorrida ao ICM não há.

XXII. Para se chegar à conclusão de que a recorrida está sujeita ao pagamento de ICM, desnecessário examinar a sua alegada natureza de instituição de assistência. Pelo menos, a atividade de compra e venda de mercadorias não se ajusta ao padrão constitucional.

Basta se reitere que a Lei Maior não imuniza tais operações, mesmo quando realizadas pelos entes políticos, detentores originários da imunidade.

XXIII. Em resumo, o recurso deve ser provido para se indeferir a pretensão da recorrida porque:

a) as pessoas imunes estão sujeitas à escrituração de livros e documentos fiscais;

b) incorrente a tripla identidade de *personas*, *causa petendi* e *res*, não há coisa julgada acobertando a recorrida quanto ao ICM, mas apenas quanto ao IVC;

c) à luz da nova ordem jurídico-tributária, a imunidade não alcança o ICM, que não é imposto sobre patrimônio ou sobre renda ou sobre serviços.

Acaso aprovado o parecer, sugiro dele se dê ciência aos ilustres membros do Conselho de Contribuintes e à ilustre representante da Fazenda junto àquele colegiado.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1972.

ABDO JORGE COURI RAAD
Procurador do Estado

LICITAÇÃO. DISPENSA. CEDAG. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

1. Em 27 de julho de 1971, o Engenheiro Walter Pinto Costa, Diretor da CEDAG, consultou a Divisão Legal da referida companhia sobre a possibilidade de “ser delegado à CEDAG o poder de dispensa de licitação” nas hipóteses das letras *c*, *d* e *h* do art. 337 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira do Estado em relação aos contratos de valor inferior a 30 SM para serviços e a 150 SM para os casos de obras, alegando que seriam assim atendidos 90 % do número e menos de 10% em valor das compras e serviços de reparações de viaturas, equipamentos e instalações eletromecânicas, dando maior maleabilidade à empresa (fls. 2).

2. Sobre o assunto, manifestou-se a fls. 5 e 6, em 26-7-1971, o digno e eficiente Procurador SABINO LAMEGO DE CAMARGO, que em excelente parecer concluiu pela licitude da mencionada delegação ou de “autorização prévia e genérica” do Secretário de Estado através de portaria para que a CEDAG pudesse resolver os casos acima referidos.

3. No parecer, o Chefe da Divisão Legal da CEDAG se fundamenta nos seguintes argumentos:

a) As sociedades de economia mista estão vinculadas e não subordinadas ao Secretário de Estado, que realiza, no caso, uma função de supervisão (art. 26 do Decreto-lei federal n.º 200, de 25-2-1967 e art. 2.º, inciso I e parágrafo 2.º do Decreto-lei estadual n.º 383 de 27-5-1970);

b) O art. 30 dos Estatutos da CEDAG manda aplicar o Código de Administração Financeira do Estado e seu Regulamento Geral “no que couber”, admitindo, pois, as adaptações que se fizerem necessárias para a manutenção da flexibilidade da empresa;

c) A própria Constituição Federal somente subordina a contratação pelas sociedades de economia mista às normas de direito comercial, excluindo *a contrario sensu* a aplicação das leis de direito administrativo (art. 170, parágrafo 2.º da Constituição vigente);

d) Nada impede a concessão pelo Secretário de Estado de uma autorização genérica ou de delegação de competência, que não lhe é vedada nem pela lei, nem pelos Estatutos da CEDAG e que se coaduna perfeitamente com o poder de supervisão que lhe é reconhecido pela legislação vigente;

e) Diante das percentagens indicadas na consulta de fls. 2, ficou evidenciada a burocratização que decorreria da necessidade de concessão de dispensa pelo Secretário em cada caso concreto, afetando, assim, a eficiência e produtividade da companhia.

4. Em seguida, foi o processo encaminhado ao Diretor Presidente da CEDAG com a informação de fls. 8 e 9, minutando-se a Portaria de fls. 10.

5. Em 27-7-1971, o Presidente da CEDAG oficiou solicitando a dispensa de licitação para os casos já mencionados (fls. 11 e 12), tendo o processo sido remetido à Procuradoria Geral, em 7-4-72.

6. Durante a tramitação do presente processo, o Poder Executivo baixou o Decreto "E" 4.988, de 27-7-1971, que permitiu fosse autorizada a dispensa de licitação, sem despacho do Governador, na hipótese de contratação de serviços por empresa ou representante comercial exclusivo ou firmas de notória especialização quando inferior o valor da contratação a 30 salários mínimos regionais.

7. O problema suscitado envolve dois aspectos que são a aplicação das normas de legislação administrativa estadual às sociedades de economia mista e a possibilidade de delegação de competência.

I. *Da aplicação das normas do Código de Administração Financeira às sociedades de economia mista.*

8. Sendo incontestável o caráter da CEDAG como sociedade de economia mista (art. 181 e seguintes da Lei estadual n.º 263, de 24-12-1962 e art. 1.º dos Estatutos da CEDAG), entendemos que em virtude do texto constitucional e da legislação vigente, a mesma só está subordinada à legislação federal de direito comercial e aos seus estatutos.

9. Efetivamente, diante de dúvidas suscitadas na legislação anterior, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, esclareceram expressa e explicitamente que as sociedades de economia mista se regem, nos seus contratos, pelo direito comercial, e nas suas relações com os seus empregados, pelo direito trabalhista.

Esclareceu o art. 163, parágrafo 2.º da Constituição Federal de 1967, que:

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA REGER-SE-ÃO PELAS NORMAS APLICAVEIS AS EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE QUANTO AO DIREITO DO TRABALHO E DAS OBRIGAÇÕES.”

Reconhecendo a natureza essencialmente administrativa das autarquias, a Emenda Constitucional n.º 1, excluiu-as das entidades regidas pelo direito privado, retificando o texto anterior que passou a constituir o parágrafo 2.º do art. 170 com a seguinte redação:

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.”

10. O Decreto-lei federal n.º 200, de 25-2-1967, reconhece expressamente a natureza de pessoa jurídica de direito privado das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 5.º) e admite, em relação a elas, o exercício da supervisão ministerial (art. 19 e seguintes).

O mencionado Decreto-lei, ao regulamentar as licitações, no seu art. 125, só fixa normas para a administração direta e autárquica, excluindo, *a contrario sensu*, a aplicação de suas regras às empresas públicas e sociedades de economia mista.

11. Ocorre que os arts. 125 e seguintes do Decreto-lei n.º 200 tornaram-se aplicáveis aos Estados em virtude do que dispõe o art. 1.º da Lei federal n.º 5.456, de 20-6-1968, de tal modo que também no Estado, em virtude da norma constitucional (art. 170, parágrafo 2.º) e da legislação ordinária federal (art. 125 do Decreto-lei n.º 200, aplicado em virtude da Lei n.º 5.456) as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficaram exclusivamente vinculadas às regras de direito comercial e aos seus estatutos.

12. Adaptando os princípios do Decreto-lei n.º 200 ao Estado da Guanabara, o Decreto-lei estadual n.º 383, de 27-5-1970, fundamentado nos Atos Institucionais n.ºs 5 e 8, estabeleceu a sujeição das sociedades de economia mista à supervisão dos Secretários de Estado (art. 1.º), definindo os diversos aspectos da mesma (art. 1.º, parágrafos 2.º e 3.º).

13. Por sua vez, o Código de Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 128, de 18 de agosto de 1969, mas cuja vigência foi adiada pelo Decreto-lei n.º 205, de 29-10-1969, só entrando, pois, em vigor em 1-1-1971, não sujeitou os contratos das sociedades de economia mista às normas aplicáveis aos contratos administrativos em geral. Ao contrário, o referido Código se referiu às sociedades de economia mista para estabelecer, em relação às mesmas, um sistema próprio de controle, que se justifica pelo princípio geral da responsabilidade de todos aqueles que, de qualquer forma, movimentam dinheiros públicos (artigos 258 a 260). O Código também determinou que se aplicasse às entidades da administração indireta as normas de administração financeira nele contidas, sempre que não houvesse, na matéria, legislação especial (art. 243) dispondo, no mesmo sentido, o respectivo regulamento geral (artigos 406 e 422 a 424).

14. Do mesmo modo, a lei paulista excluiu completamente a incidência sobre as sociedades de economia mista das normas administrativas sobre serviços, compras e alienações da administração centralizada, tanto assim que se intitula "Lei de obras, serviços, compras e alienações da administração centralizada e autárquica do Estado" (V. Lei estadual paulista n.º 10.395, de 17-2-1970, art. 1.º).

15. Procurando fixar normas uniformes para as entidades da administração indireta no Estado da Guanabara, o Decreto "E" 4923, de 3-6-1971, obedeceu à melhor técnica ao determinar aos representantes do Estado nas sociedades de economia mista que incluíssem cláusula estatutária moralizadora, a fim de sujeitar à licitação várias operações, reconhecendo assim o legislador que as normas administrativas sobre contratos não se aplicam de pleno direito às empresas que só estão vinculadas as suas normas estatutárias.

16. A matéria é hoje pacífica na doutrina nacional como se verifica da lição de VICENTE RÁO (*O direito e a vida dos direitos*, São Paulo, Max Limonad, 1952, vol. 1.º, pág. 361); ARNO SCHILLING (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 50, pág. 36 e seguintes); ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA (*Revista Forense*, vol. 192, pág. 33); FRANCISCO CAMPOS (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 72, pág. 385); HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, 2.ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, 1.º vol., pág. 211) e tantos outros.

17. A doutrina estrangeira também se insurge contra a aplicação das normas de direito administrativo às empresas públicas e sociedades de economia mista. O Professor SAMPAIO LACERDA em monografia intitulada *As sociedades anônimas e sua utilização pelo Estado em suas empresas* (Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1961, pág. 20), lembra, nos seguintes termos, a posição da doutrina francesa e inglesa:

"HAMEL ET LAGARDE, em seu Tratado (1954, n.º 889), acentuam as inconveniências das normas do direito público às empresas de Estado: "As regras do direito administrativo e da contabilidade pública são inconciliáveis. O funcionário é levado à prudência e não a audácia. Em princípio, todas as despesas do ano devem ter sido autorizadas pela inscrição de um crédito no orçamento e os créditos não utilizados no período previsto são anulados, repetindo-se o processo de inscrição no ano seguinte." Concluem, então, os tratadistas franceses: "A aplicação de tudo isso aos negócios comerciais ou industriais significaria a paralisia e a falência. A medida que se ampliava o intervencionismo, havia preocupação "de industrializar" a gestão dos novos serviços, substituindo os processos de direito e de contabilidade comerciais". Outro não é o pensamento de WILLIAM ROBSON, professor de Economia em Londres (*La società pubbliche in Gran Bretagna*, in "Riv. delle società", 1956, 405, pág. 949 e segs.). A razão bastante para a criação do moderno tipo de sociedade pública foi a

necessidade de um alto grau de liberdade, flexibilidade, audácia e espírito empreendedor na direção da empresa de propriedade pública tendo o caráter industrial ou comercial e o desejo de fugir às cautelas e prudências típicas dos negócios da administração governativa." Duplo desejo ensejou a criação das sociedades públicas, afirma ROBSON: de um lado garantir a liberdade do controle cotidiano parlamentar sobre a gestão das indústrias nacionalizadas e por outro evitar a supervisão do Tesouro sobre seu pessoal e sobre seu balanço, pois, como se expressou o primeiro Ministro Trabalhista, CLEMENT ATTLE, o controle do Tesouro é de todo incompatível com a elasticidade necessária à direção de uma empresa comercial ("Post Office Reforma", in "New Statesman and Nation" de 7-11-1931)."

18. Examinando a evolução da legislação francesa sobre a matéria, o Professor JEAN MEYNAUD (*Aspectos atuais da empresa pública, na França*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1957, págs. 35 a 37), colocou o problema nos seguintes termos:

"Tratando-se particularmente da França, a tendência dos últimos anos parece ter sido de reforçar e multiplicar os controles. Esta situação foi criticada em certos meios que nela viram uma defesa do Estado e conseqüentemente um abandono dos princípios que haviam guiado o legislador na realização das nacionalizações. De diversos lados foi invocado o espectro da rigidez burocrática geradora da ineficácia e da desordem; mas, a maior parte das críticas é exagerada, sem dúvida alguma.

.....

A falta de elasticidade do sistema de autorização prévia foi particularmente criticada pela demora que causava na execução das decisões, prejudicando a boa marcha da empresa (essa lentidão teria comprometido a realização de diversas transações imobiliárias). Tais críticas não são desprovidas de fundamentos, sobretudo nos casos correntes em que o processo de aprovação exige a intervenção de diversas administrações. Porém, tratando-se de decisões importantes compreendendo a política geral da empresa, ou suscetível de exercer influência na política nacional, parece-nos difícil a renúncia a todo poder de tutela.

O problema se resume, pois, em tornar exequível, em vez de fazer desaparecer o sistema de autorização prévia, limitar a tutela às decisões realmente importantes e sobretudo tornar fáceis as formalidades de aprovação."

19. No mesmo setnido, M. T. DE CARVALHO BRITTO DAVIS, no seu *Tratado das sociedades de economia mista* (Rio de Janeiro, José Konfino, 1969, pág. 479), invoca a lição idêntica que encontramos nos autores italianos, nos seguintes termos:

“Merecem assentada as seguintes palavras de TREVES, que servem de advertência àqueles que tencionam sobrecarregar, excessivamente, as empresas estatais, de controle os mais diversos, que possam ocasionar transtornos à sua eficiência operacional, etc.

“L’espiediente dell’ente pubblico economico e ancer di più quello della società commerciale esonerano l’amministrazione dal sistema rigido ed ingombrante di operazioni e di controlli, istituito nel passato nei confronti di servizi di natura differente, e antiquato ormai perfino per questi. Nessuna impresa commerciale potrebbe svilupparsi in tali condizioni con speranza di successo. È fuori dubbio il bisogno di maggiori elasticità, celerità e indipendenza.”

20. Trazendo o problema para a realidade brasileira, o insuspeito THEMISTOCLES CAVALCANTI chegou a lamentar que em vez de se ter processado uma crescente autonomia das sociedades de economia mista, tenha-se verificado “um movimento inverso no sentido de uma integração crescente no organismo estatal.” E, conclui o antigo Procurador da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“Perderam, assim as empresas públicas, características fundamentais e que motivaram a sua criação.” (*Prefácio à obra de JEAN MEYNAUD já citada, pág. 15*).

21. Há quase vinte anos atrás escrevíamos a este respeito (*Revista Forense*, vol. 152, pág. 521) que:

“A tendência atual do direito administrativo é dominada pelos princípios de padronização excessiva. Já se falou na *desautarquização das autarquias*. Transformam-se as autarquias, as empresas públicas e as próprias sociedades de economia mista em simples repartições públicas, perdendo a sua iniciativa e o seu senso de responsabilidade própria sob o peso esgotante dos múltiplos controles. Já vimos que, tanto na França, como nos Estados Unidos, as empresas públicas desaparecem devido à excessiva fiscalização, integrando-se nos ministérios e de sociedade comercial só conservando o nome.”

.....

“BIELSA, ao prefaciá a obra de HORACIO HEREDIA, “Controlador administrativo sobre los entes autárquicos”, mostrou a necessidade do controle, aplicando-se a sua frase não só às autarquias como também às empresas públicas e às sociedades de economia mista. “Desaparecem todas as vantagens da descentralização”, escreve o mestre platino, “com o uso excessivo e inconveniente desse discricionarismo a que são tão propensos os corpos dirigentes dessas entidades, ao se converterem estas em uma *pequenas republiquetas*, com propensão a distribuir favores, a conceder altos vencimentos, a realizar atos de disposição financeira injustificados; em suma, a criar para si a sua própria lei. Pois bem, tudo isso não encontra senão um freio e um remédio: o dúplice controle da legalidade e da conveniência.”

A fiscalização é necessária e indispensável, mas pode ela coadunar-se com uma certa liberdade de iniciativa, permitindo que seja mantida a flexibilidade da empresa.”

22. Na própria administração estadual, sentimos, recentemente, um movimento no sentido de atribuir maior flexibilidade tanto aos órgãos centralizados como à administração indireta. Assim, o Decreto Estadual “E” 4988, de 27-7-1971, que deu nova redação a vários artigos do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira, admitiu a dispensa de licitação, sem prévia autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado nas contratações com representantes exclusivos ou firmas de notórias especialização de valor inferior a 30 salários mínimos. Do mesmo modo, a licitação foi dispensada nos contratos de financiamento internacional da Companhia do Metrô. Verifica-se, pois, uma tendência válida para aumentar a liberdade a responsabilidade do administrador, sem prejuízo da manutenção dos controles necessários.

II. As peculiaridades do caso da CEDAG

23. Conforme pudemos verificar pelo relatório de atividades de 1971 da empresa, mais de 90% de suas contratações de compras e de serviços se referem a valores inferiores a 30 salários mínimos, implicando, na hipótese, a necessidade de dispensa de concorrência por parte do Secretário em injustificável burocracia, que atrasa o andamento dos trabalhos e significa aumento do custo operacional da empresa.

24. Embora entendamos inaplicável à CEDAG o Decreto Estadual n.º 4.988, que é norma de direito administrativo, não há dúvida que pode justificar uma aplicação analógica, pois, se na administração direta, que é mais rígida, ocorre, na hipótese, a dispensa de licitação para as contratações até 30 salários mínimos, *a fortiori*, justifica-se a mesma no caso das sociedades de economia mista.

25. De acordo com os estatutos da CEDAG, cabe ao Secretário de Estado autorizar as dispensas de licitação, salvo em algumas hipóteses

especiais. A solução, para garantir a maior flexibilidade e rapidez no funcionamento da CEDAG seria, ao que nos parece, uma delegação de competência que V. Exa. poderia fazer à Diretoria da empresa para dispensar a licitação nos contratos de compra e de serviços até 30 salários mínimos e nos contratos de obras até 150 salários mínimos. Tais limites correspondem ao teto das licitações por convite (artigo 339 e respectivo parágrafo 1.º do Regulamento Geral) e no tocante aos serviços e compras a dispensa de licitação até 30 salários mínimos consta do Decreto n.º 4.988 aplicável à administração direta.

26. A delegação é plenamente válida, sendo, inclusive, rotineira tanto na administração estadual como federal. O Decreto-lei n.º 200, nos seus artigos 11 e 12, a considera como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. A doutrina também não encontra nenhum obstáculo à delegação quando feita dentro do mesmo poder e em termos claros e precisos, para fins específicos. V. HÉLY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1966, 2.ª edição, pág. 69).

27. A portaria de delegação poderia ter a seguinte redação:

“O Secretário de Estado de Obras Públicas, no uso da atribuição que lhe confere o item II do artigo 30 do Estatuto da CEDAG,

RESOLVE delegar à diretoria da CEDAG a competência para autorizar a dispensa de licitação para as compras de material e execução de serviços e obras, nos casos previstos nas letras *c*, *d* e *h* do parágrafo 2.º do art. 337 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira do Estado.

A dispensa não poderá ser concedida nos casos da letra *d* quando o contrato de aquisição ou de prestação de serviços for superior a 30 salários mínimos ou o de obras superior a 150 salários mínimos regionais.”

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1972.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado

METRÔ. SITUAÇÃO DE SERVIDORES SUJEITOS A CLT E DE FUNCIONÁRIOS REQUISITADOS

A Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro — METRÔ — por intermédio da Secretaria de Serviços Públicos, em Processo de n.º 11/08.300/71, consulta esta Procuradoria sobre a concessão de férias aos funcionários do Estado da Guanabara colocados à disposição da referida sociedade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1736 de 14-11-68.

O artigo 12 da Lei 1736 de 1969, dispõe que:

“O regime jurídico dos empregados do Metrô será o da Consolidação das Leis do Trabalho e os servidores públicos, civis ou militares, poderão exercer na Companhia cargos de direção, técnicos ou administrativos.

Parágrafo único — Os servidores públicos, civis ou militares, que forem postos à disposição do Metrô, na forma do “caput” deste artigo, deverão previamente declarar sua concordância com o regime de trabalho, horário, normas administrativas, concessão de férias, licenças e gratificações adotadas no Metrô.”

A dúvida suscitada na Consulta, tem por origem a execução do disposto no § único do artigo 12 da Lei 1736/68, com referência ao regime de férias dos funcionários estaduais postos à disposição do Metrô, face ao que estabelece o artigo 101 do Decreto-lei 100/69:

“O funcionário gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.”

2. Ao criar e organizar a Companhia do Metropolitan sob a forma de sociedade por ações, é evidente que o Estado teve presente a natureza da atividade industrial, mediante a qual, pretende prestar serviço público da maior utilidade.

Em consequência, o regime jurídico dos empregados do Metrô, não poderia ser outro, senão o da Consolidação das Leis do Trabalho. É a regra geral, vigente para o pessoal do Metrô.

Em caráter excepcional — tal como se infere do artigo 12 da Lei n.º 1.736/68, foi admitido que, “*servidores públicos*”, pudessem exercer no Metrô cargos de *direção, técnicos ou administrativos*.

O Estatuto (Decreto-lei n.º 100/69) considera como se efetivo exercício o afastamento do funcionário, para, dentre outros motivos (art. 83, IV):

“Exercício de outro cargo, de governo ou de direção, de provimento em comissão, ou em substituição, no serviço público do Estado da Guanabara, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.”

A singularidade marcante na disposição legal concernente aos funcionários públicos que sejam postos a serviço do Metrô, consiste em que: